

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo nº: 101/2025

Interessado: CECTESAS

Autoria: Vereador Dr. Celso Machado

Assunto: Institui o Programa de fornecimento gratuito de uniformes escolares e materiais didáticos aos alunos da rede pública municipal de ensino.

PARECER JURÍDICO n. 037/2025

EMENTA: CONSULTA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. PROGRAMA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES ESCOLARES E MATERIAIS DIDÁTICOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. 2. ART. 11 DA LEI Nº9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB). 3. COMPETENCIA AOS MUNICIPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL ART. 30, I, DA CRFB/1988. 4. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANENCIA NA ESCOLA- GARANTIA DE PADRÃO DE QUALIDADE- ART. 206, I, VII, DA CRFB/1988. 5. PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIENCIA- ART. 37, CAPUT DA CRFB/1988. 6. CONSULTA CONHECIDA, POIS FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1.0. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 7.173/2025**, de autoria do Vereador em exercício Dr. Celso Machado, que institui o Programa de fornecimento gratuito de uniformes escolares e materiais didáticos aos alunos da rede pública municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

2.0. DO OBJETO

2. A proposição visa instituir o Programa de fornecimento gratuito de uniformes escolares e materiais didáticos aos alunos da rede pública municipal de ensino. Vejamos justificativa do Projeto de Lei:

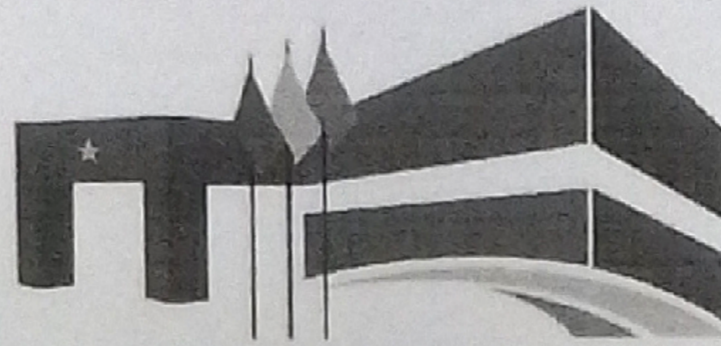
JUSTIFICATIVA

“A educação básica brasileira enfrenta desafios históricos relacionados ao acesso, permanência e qualidade do ensino. De acordo com dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE), o país ainda possui cerca de 9,6 milhões de analfabetos com 15 anos de idade ou mais, o que representa 5,6% da população nessa faixa etária. A situação é agravada nas regiões Norte e Nordeste, onde os índices são superiores à média nacional.

Além disso, dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB/INEP) revelam baixo desempenho dos estudantes brasileiros em língua portuguesa, notadamente interpretação de texto, e matemática, com grande parte dos alunos do ensino fundamental apresentando níveis insuficientes de aprendizagem. O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) permanece abaixo das metas revistas pelo Ministério da Educação em diversas redes municipais do Brasil.

Outro grande desafio enfrentado pelo país é a evasão escolar, agravada nos últimos anos, especialmente entre adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Muitos estudantes deixam de frequentar a escola por não disporem do básico, como, por exemplo, vestimenta adequada, material escolar e itens de higiene pessoal. O custo desses itens acaba por criar obstáculo intransponível para inúmeras famílias de baixa renda.

No Município de Vilhena, a Lei nº 6.006, de 21 de março de 2023, instituiu o programa de fornecimento gratuito de uniformes escolares, restringindo-o, no entanto, aos alunos de baixa renda. A proposta em apreço, por sua vez, é mais ousada e garante o acesso universal dos uniformes a todos os alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, ampliando o foco ao garantir também o fornecimento dos materiais didáticos mínimos e necessários para o aproveitamento escolar dos educandos, sobretudo os de baixa renda,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

muitas vezes expostos a constrangimentos e exclusão social dentro do próprio ambiente escolar.

O art. 6 da Lei estabelece, ainda, que os uniformes escolares e materiais didáticos deverão ser aproveitados de um ano letivo para outro, estimulando o senso de responsabilidade e racionalização los alunos e dos pais, evitando-se, assim, o desperdício de recursos públicos e de matérias-primas caras 10 meio ambiente.

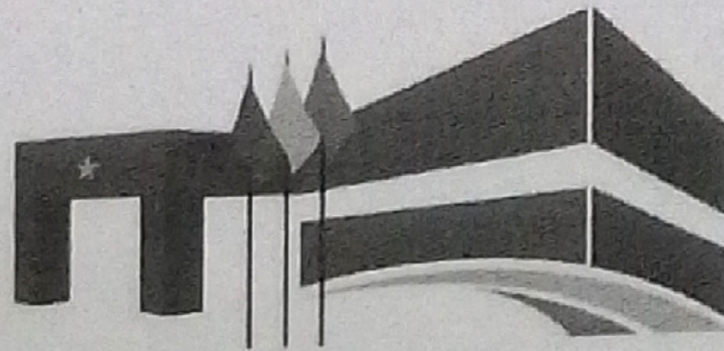
A presente proposição tem por objetivo, portanto, instituir de forma permanente e obrigatória o fornecimento gratuito de uniformes e materiais didáticos como forma de reduzir desigualdades entre estudantes, estimular a frequência e a permanência dos alunos na escola, melhorar as condições de aprendizagem, reforçar o sentimento de pertencimento e identidade escolar e contribuir para a radicação da pobreza educacional.

A medida encontra amparo no princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, previsto no art. 206. 1. da Constituição Federal: no direito à educação básica obrigatória e gratuita, previsto no art. 208,I, da CF; e no dever do Município de zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF, combinado com os arts. 53 e 54, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a medida está em consonância com experiências exitosas já adotadas, ainda que parcialmente, em diversos municípios brasileiros, como São Paulo, Curitiba, Salvador e Rio Branco que registraram melhoria na frequência escolar, no rendimento dos alunos e na autoestima dos estudantes, pós a implementação de programas semelhantes.

A adoção desta política pública em Vilhena representará avanço significativo na promoção da equidade educacional e no fortalecimento do compromisso do Poder Público com uma educação mais inclusiva, eficiente e cidadã."(fl. 04/05).

3. No mais, conforme veremos nos próximos itens, o Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

4. É o Relatório. Passo a opinar.

3.0. MÉRITO

3.1. Da Competência Legislativa Municipal

5. De início, deve-se mencionar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) nos termos do art. 30, inciso I, estabelece que, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Frente a isso, o fornecimento de materiais escolares e uniformes aos estudantes da rede pública municipal insere-se nesse escopo, uma vez que envolve a gestão do sistema municipal de ensino e a promoção da assistência educacional. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

6. Ademais, conforme o art. 11 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), compete aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, o que abrange a implementação de políticas públicas que visem assegurar o acesso e a permanência dos alunos na escola.

3.2. Dos Princípios Constitucionais da Educação

7. O projeto de lei está em conformidade com os princípios constitucionais da educação, previstos no art. 206 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

8. Em igual sentido, a proposta também está alinhada ao disposto no art. 205 da CF, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Vejamos:

*Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

3.3. Da Assistência Estudantil como Instrumento de Inclusão Social

9. O fornecimento de uniformes e materiais escolares configura medida de assistência estudantil voltada à promoção da igualdade de oportunidades, especialmente para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

10. Diante disso, tal ação encontra-se respaldada na Política Nacional de Assistência Social, conforme a Lei nº 8.742/1993 (LOAS), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente nos arts. 4º, 53 e 54, VII, que asseguram o direito à educação como prioridade absoluta. Vejamos:

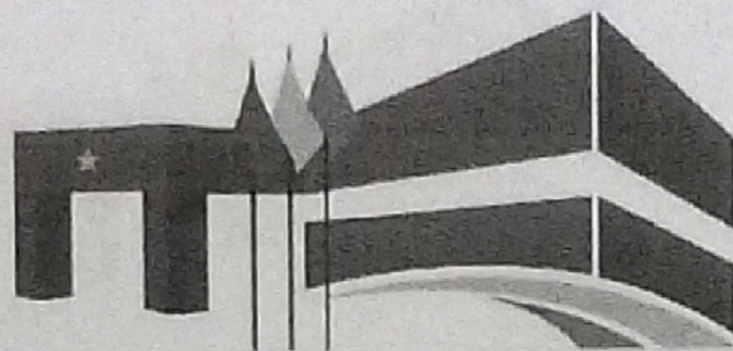
*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

***Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;*
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às*



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. *É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.*

Art. 54. *É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

3.4. Da Vedação à Promoção Pessoal

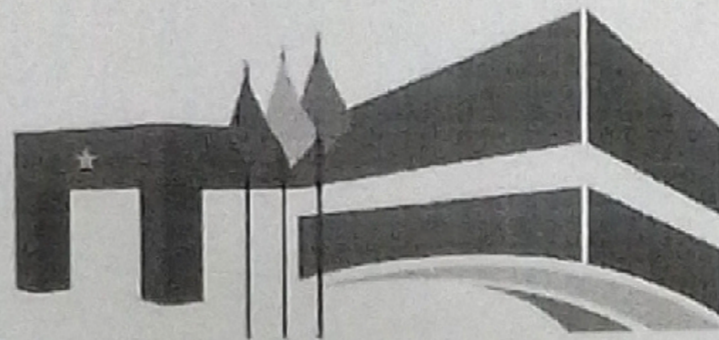
11. A vedação à veiculação de propaganda pessoal nos uniformes e materiais escolares, constante do art. 7º do Projeto de Lei, está em consonância com o art. 37, §1º da CF, que proíbe a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos em atos administrativos. Vejamos:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

3.5. Da Parceria Público-Privada

12. O art. 8º do projeto permite a celebração de parcerias com empresas públicas ou privadas para execução do programa, o que é admissível desde que observados os princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência** (art. 37, caput da CF), além das normas pertinentes à contratação pública, como a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos).



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

3.6. Da Inclusão Social e do Princípio da Igualdade

13. A medida proposta está em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade (art. 5º, caput, CF), uma vez que objetiva mitigar desigualdades socioeconômicas entre os estudantes da rede pública municipal, favorecendo a equidade no acesso e na permanência escolar. Ademais, o uso padronizado de uniformes contribui para a construção da identidade estudantil, integração entre os alunos e fortalecimento do ambiente pedagógico.

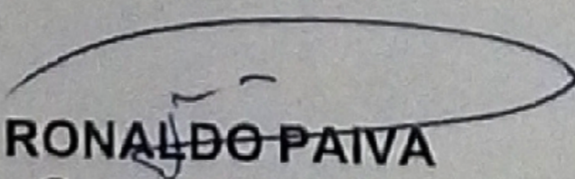
14. Trata-se, portanto, de matéria compatível com o pacto federativo e com os princípios constitucionais que regem a educação básica.

4.0. CONCLUSÃO

15. *Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, esta Procuradoria opina pela LEGALIDADE e pela REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.173/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. Ademais, recomenda-se atenção à viabilidade orçamentária e financeira da medida, nos termos do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para garantir a execução do programa sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.*

16. *É o parecer, SMJ.*

Câmara de Vereadores, 28 de maio de 2025.


RONALDO PAIVA
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 14.812